



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0053419-95.2021.8.06.0117
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente:	Edna Maria Leite Lima
Requerido:	Procuradoria Geral do Município de Maracanaú
	Procuradoria Geral do Município de Maracanaú

Visto em Inspeção Judicial.

Cuida-se, na espécie, de **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer**, tendo como parte autora **Edna Maria Leite Lima** e como requerido o **Município de Maracanaú**.

Como fundamentação ensejadora, alega, em síntese, que: a) a autora, 52 anos de idade, é portadora de obesidade (CID E66.0), diabetes (CID E11.0), hipertensão arterial (CID I10.0), dislipidemia mista (CID E78.2), hipoparatiroidismo pós cirúrgico (CID 89.2); b) em razão do quadro, ela necessita fazer uso dos medicamentos sibutramina 10mg (30 comprimidos/mês), topiramato 100mg (30 comprimidos por mês), rosuvastatina 10mg (30 comprimidos/mês) e calcitriol 0,25mcg (90 comprimidos por mês); c) caso não use os medicamentos, ela corre risco de piora clínica da obesidade, hipertensão e diabetes, além de risco de morte por doenças cardiovasculares, infarto e acidente vascular cerebral; d) os medicamentos não são fornecidos pelo SUS, porém a paciente fez tratamento com os medicamentos disponibilizados sem que tenha sido possível controlar as doenças; e) a autora e sua família não possuem condições de arcar com os medicamentos, por terem o custo elevado.

Em razão disso, postula, em sede de tutela antecipada, seja a parte requerida compelida a fornecer o medicamento à requerente e, ao final, julgado procedente o pedido (fls. 13/14).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24.

A tutela restou deferida às fls. 25/28.

O município foi citado, porém deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 44).

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar o mérito, importa observar que o Município de Maracanaú,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

não obstante tenha sido citado, deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa sem se manifestar.

A ausência de defesa da parte importa na declaração de sua revelia que pode ser apenas processual, ou processual e material. O efeito material da revelia, que implica na confissão quanto à matéria de fato, somente ocorre quando se tratam de direitos disponíveis. Vejamos o que diz o Código de Processo Civil:

Art. 344 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345 - A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso em apreço, temos uma ação de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, tratando-se claramente de discussão quanto a direitos indisponíveis. **Portanto, dada a ausência de manifestação da parte requerida no prazo legal, decreto-lhe a revelia, aplicando apenas seu efeito material. Deixo de aplicar seus efeitos materiais, haja vista que se tratam de direitos indisponíveis.**

Vale reiterar que apesar de a parte promovida não ter apresentado contestação, como não se trata de relação jurídica de direito privado, o direito em questão em face do Estado deve ser considerado indisponível, para afastamento da presunção de veracidade como efeito da revelia, com fundamento no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, consoante o art. 196 da Constituição da República, o direito à saúde efetiva-se (I) pela implantação de políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e (II) pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, assegurada prioridade para as atividades preventivas. O serviço público de saúde está sujeito a apenas um regime jurídico descentralizado no qual as ações e as atividades são repartidas entre os entes da Federação, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Convém aclarar que a Constituição da República de 1988, determina que é competência comum dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

cuidar da saúde, conforme art. 23, inciso II da magna carta, vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)*

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O direito à vida, em sua acepção mais larga, por sua vez está assegurado no caput do art. 5º do mesmo Estatuto Magno, o qual determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **DIREITO À VIDA**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) (grifo acrescido)

Postas essas informações iniciais, no que se refere ao mérito, vislumbra-se que a prova acostada aos autos traz a certeza dos elementos que autorizam a procedência do pedido, pois presentes estão a comprovação da hipossuficiência e da necessidade da parte autora de fazer uso das medicações, existindo risco de piora do quadro clínico e até mesmo de morte, caso não sejam utilizadas, consoante os documentos de fls. 17/20.

Cumpre-se ainda esclarecer que o caso em apreço versa sobre situação que se enquadra dentro dos requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao realizar julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1657156.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: *Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106).* Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da impescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

5. *Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.*

A autora apresentou laudo médico demonstrando a impescindibilidade dos medicamentos, por serem os único tratamentos eficazes para controlar a doença, não tendo obtido resposta em outras medicações disponibilizadas para doença, bem como comprovou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, haja vista o seu alto valor.

Dito isso, levando-se em consideração, portanto, o grau da enfermidade que acomete a parte autora e, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, a procedência do pedido inicial, com a confirmação da tutela antecipada já concedida é medida que se impõe.

Convém ressaltar que a situação em tela não configura privilégio da parte em detrimento do todo, mas trata-se somente de uma situação diferenciada, aplicando-se no caso real o princípio da isonomia. Sendo assim, a decisão não se dá em razão da pessoa, mas em função do quadro clínico do paciente, configurado na necessidade de medida urgente.

Ponha-se em realce que no laudo médico é afirmado que a paciente se encontra em risco clínico progressiva, inclusive de morte.

Ainda, encontra-se demonstrado nos autos que a demandante, não possui recursos financeiros para aquisição dos medicamentos, cabendo, por conseguinte, ao município o fornecimento destes.

Sobre o assunto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589)

Logo, sendo a parte demandante pessoa privada de recursos, deve o Município de Maracanaú fornecer tratamento similar na rede pública de saúde, ou propiciar-lhe os meios que o coloquem em situação de igualdade àquele que pode desembolsar a quantia para a aquisição do medicamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

A omissão no executar as medidas tendentes a efetivar os direitos fundamentais constitui uma ofensa à Constituição Federal, inexistindo, na espécie, qualquer justificativa para o não atuar do Município de Maracanaú, sob o fundamento de que, na situação trazida à baila, deve ser observada a chamada *cláusula da reserva do possível*.

Contudo, ao lado desse princípio, que realmente merece observância, há outro princípio a ser também observado, por se tratar de direito fundamental prestacional, que é o princípio da proibição da não-suficiência.

Não se despreza que o Estado Social não pode ser compelido a garantir um padrão ótimo de bem-estar social, todavia, deve efetivar condições para uma existência com dignidade, sob pena de, assim não o fazendo, transformar a Constituição Federal em uma verdadeira plataforma política, despida de qualquer juridicidade.

Conforme explica PAULO GILBERTO COGO LEIVAS: “a proibição da não-suficiência exige que o legislador [e também o administrador], se está obrigado a uma ação, não deixe de alcançar limites mínimos.” (Teoria dos direitos fundamentais sociais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 76).

Assim, em que pese o Município de Maracanaú encontrar-se limitado pela reserva do possível, essa reserva do possível não pode ser tão ínfima a ponto de implicar na não-suficiência na prestação positiva imposta ao Estado pela Constituição, a fim de garantir o direito fundamental nela previsto, especialmente em se tratando do direito à saúde que, nesse cenário, deve ser vislumbrado sob a ótica de uma fundamentalidade material que, segundo MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO, [...] é decorrente da relevância social e jurídica do bem que é protegido pela norma fundamental, que, no caso da saúde, é indiscutível, já que estreitamente relacionada à manutenção e ao desenvolvimento da própria vida humana, na sua integridade física, psíquica e social, assim como a fruição dos demais direitos da pessoa, fundamentais ou não. (Direito à saúde: Leis nºs. 8.080/90 e 8.142/90. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 18-19.)

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Por tais razões, a obrigação de fazer de fornecimento a medicação é devida, impondo-se o acolhimento do pedido inicial.

Deve, pois, o Município de Maracanaú fornecer o medicamento sibutramina 10mg (30 comprimidos/mês), topiramato 100mg (30 comprimidos por mês), rosuvastatina 10mg (30 comprimidos/mês) e calcitriol 0,25mcg (90 comprimidos por mês), de forma a atender prontamente ao prescrito no receituário médico.

Do exposto, **RESOLVO O PROCESSO COM MÉRITO (CPC, ART. 487, I)**, para julgar procedente o pedido formulado pela parte autora, confirmando, na oportunidade, a tutela antecipada concedida às fls. 25/28.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85,§8º do CPC.

Sem custas.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, **encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará**, observando-se, assim, o **duplo grau de jurisdição obrigatório**.

Publique-se. Intimem-se.

Maracanau/CE, 16 de agosto de 2021.

Andrea Pimenta Freitas Pinto
Juiza de Direito